

**AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.086 SÃO PAULO**

|                       |                                                       |
|-----------------------|-------------------------------------------------------|
| <b>RELATOR</b>        | <b>: MIN. ALEXANDRE DE MORAES</b>                     |
| <b>AGTE.(S)</b>       | <b>: LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE</b>                  |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: AURY CELSO LIMA LOPES JUNIOR</b>                 |
| <b>AGDO.(A/S)</b>     | <b>: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL</b>                   |
| <b>PROC.(A/S)(ES)</b> | <b>: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA</b>                |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA</b>                 |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: RICARDO PONZETTO</b>                             |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: FABIO DIAS DOS SANTOS</b>                        |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS</b> |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: JEFFERSON MOREIRA DA SILVA</b>                   |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS</b> |
| <b>INTDO.(A/S)</b>    | <b>: ANDRE OLIVEIRA MACEDO</b>                        |
| <b>ADV.(A/S)</b>      | <b>: AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO</b>     |

**VOTO:**

**O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):**

Eis o teor da decisão agravada (Doc. 410):

Trata-se de Agravos em Recurso Extraordinário interpostos em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (Doc. 40, fl. 269-275): PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. PETIÇÃO DA DEFESA NÃO CONHECIDA. INOVAÇÃO DA TESE. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO OVERSEA. TRATADO DE ASSISTÊNCIA MÚTUA EM MATÉRIA PENAL. COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. TECNOLOGIA BLACKBERRY. EMPRESA MULTINACIONAL SEDIADA NO CANADÁ E REPRESENTADA NO BRASIL. NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA/TELEMÁTICA. NULIDADE DAS PROVAS

OBTIDAS POR MEIO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA/TELEMÁTICA E ANÁLISE DE DADOS CADASTRAIS. NULIDADE DA PROVA ORAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DUPLA IMPUTAÇÃO DOS FATOS. BIS IN IDEM. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LH Nº 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA (CP, ART. 60). CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. PENA DE PERMMENTO DE BENS. 1 . Petição da defesa com tese e laudo técnico não apresentados perante o juízo a quo, tendo sido ofertados em segundo grau de jurisdição, até mesmo após o oferecimento de razões recursais. Trata-se de inovação na tese da defesa, o que é inadmissível neste momento processual. Acrescente-se que, unia vez oferecido o recurso de apelação pela defesa, opera-se a preclusão em sua modalidade consumativa, não havendo a possibilidade de complementação ou aditamento da peça processual. Precedentes. Pedido não conhecido. 2. A cooperação internacional em matéria penal é objeto de tratados, bilaterais ou multilaterais, que visam a articular os Estados para trabalhar em conjunto contra problemas de interesse comum no campo criminal, conforme ensinamento doutrinário. É o caso do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, denominados Estados Contratantes, promulgado no âmbito interno pelo Decreto nº 6.747/2009. 3. A ordem da autoridade judiciária brasileira para a empresa multinacional RIM - Research ira Motion, sediada no Canadá e representada no Brasil, não se inclui propriamente no rol de providências abrangidas pelo Decreto nº 6.747/2009, cujo processamento se dá por meio de autoridades centrais. Isso porque, não se trata de providência a ser solicita ao Estado canadense, por

cooperação jurídica internacional, mas, sim, diretamente à empresa RIM, que possui endereço no Brasil. 4. A representação da empresa RIM NETWORK OPERATIONS está localizada na cidade de São Paulo - SP, estando, deste modo, adstrita ao cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, os números PIN interceptados estavam ativos e sendo utilizados em território nacional, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas em solo pátrio. Por fim, a empresa privada RIM não ofereceu qualquer óbice ao cumprimento da medida judicial constritiva. Assim, não era o caso de solicitar o auxílio do Estado canadense no cumprimento da ordem judicial de interceptação das comunicações entre os acusados, a qual foi processada de forma escoreita pelo juízo a quo. Preliminar rejeitada. 5. A utilização de interceptação telefônica em casos semelhantes a este é recorrente e, de fato, necessária, pois o alto grau de cautela adotado por associações ligadas ao narcotráfico acaba determinando o acesso a métodos de investigação diferentes dos tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996. 6. A ausência de qualificação completa dos acusados, no início da investigação foi plenamente justificada pela autoridade policial, de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996. 7. O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinhou-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase um ano. Precedentes. 8. A regularidade das interceptações telefônicas/telemáticas dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 foi objeto do Habeas Corpus nº 0028984-47.2015.4.03.0000/SP, da minha relatoria, que foi julgado pela

denegação da ordem, à unanimidade, por esta Décima Primeira Turma, em 24.05.2016. Portanto, não há que se falar em nulidade da interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas por violação aos requisitos previstos na Lei nº 9.296/1996, uma vez que a matéria, no caso concreto, já foi julgada por esta Turma. Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas/telemáticas rechaçada. 9. A realização de diligências para obter a maior quantidade possível de dados acerca dos alvos da investigação, o que inclui seus números telefônicos e endereços de e-mail, é absolutamente legítima e ínsita ao próprio desempenho do trabalho da polícia judiciária. Por essa razão, a autoridade policial tem legitimidade para obter diretamente dados cadastrais, remanescendo a reserva de jurisdição apenas para a realização da interceptação do conteúdo das conversas. Ademais, toda a atuação da autoridade policial deve submeter-se ao controle jurisdicional, que pode ser exercido de forma diferida. O avanço no tocante à apuração de um fato criminoso pressupõe certa autonomia por parte da autoridade policial, sem a qual o sucesso de qualquer investigação, notadamente deste porte, restaria comprometida. 10. Foi expressamente determinado pelo magistrado a quo o fornecimento de senha aos polícias federais - identificados nas decisões judiciais -, por específico prazo de validade, para que eles tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996. 6. A ausência de qualificação completa dos acusados, no início da investigação foi plenamente justificada pela autoridade policial, de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996. 7. O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos

fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase um ano. Precedentes. 8. A regularidade das interceptações telefônicas/telemáticas dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 foi objeto do Habeas Corpus nº 0028984-47.2015.4.03.0000/SP, da minha relatoria, que foi julgado pela denegação da ordem, à unanimidade, por esta Décima Primeira Turma, em 24.05.2016. Portanto, não há que se falar em nulidade da interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas por violação aos requisitos previstos na Lei nº 9.296/1996, uma vez que a matéria, no caso concreto, já foi julgada por esta Turma. Preliminar de nulidade das interceptações telefônicas/telemáticas rechaçada. 9. A realização de diligências para obter a maior quantidade possível de dados acerca dos alvos da investigação, o que inclui seus números telefônicos e endereços de e-mail, é absolutamente legítima e ínsita ao próprio desempenho do trabalho da polícia judiciária. Por essa razão, a autoridade policial tem legitimidade para obter diretamente dados cadastrais, remanescendo a reserva de jurisdição apenas para a realização da interceptação do conteúdo das conversas. Ademais, toda a atuação da autoridade policial deve submeter-se ao controle jurisdicional, que pode ser exercido de forma diferida. O avanço no tocante à apuração de um fato criminoso pressupõe certa autonomia por parte da autoridade policial, sem a qual o sucesso de qualquer investigação, notadamente deste porte, restaria comprometida. 10. Foi expressamente determinado pelo magistrado a quo o fornecimento de senha aos polícias federais - identificados nas decisões judiciais -, por específico prazo de validade, para que eles procedessem à consulta a cadastro de usuários, com o fim de dar prosseguimento às investigações, em virtude das quais se deu a quebra de sigilo telefônico/telemático, devidamente fundamentada (CF, art. 93, IX). A identificação dos policiais federais, por meio do nome completo e respectiva matrícula, e a especificação de prazo visam exatamente a garantir o sigilo dos

dados obtidos pelas investigações. Desse modo, não há que se cogitar da ilegalidade ou inconstitucionalidade da ordem judicial, tampouco da nulidade das provas obtidas pela medida. Precedentes. Alegação repelida. 11. O fato de a testemunha de acusação consultar trecho da denúncia não macula o seu depoimento. O parágrafo único do art. 204 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de a testemunha consultar apontamentos. 12. A denúncia é peça processual à qual a testemunha, Delegado de Polícia Federal, pode ter tido prévio e pleno acesso. In caso, tratase de operação deflagrada pela Polícia Federal, com diversos réus, o que deu origem a inúmeros processos. Assim, mostra-se razoável que a autoridade policial possa balizar-se por breve consulta a apontamentos relativos à peça processual da denúncia no momento da inquirição judicial. Além disso, a testemunha não trouxe o seu depoimento adredemente preparado, por escrito, mas prestou-o oralmente, de forma espontânea e consentânea com a verdade dos fatos por ela narrados. Precedentes. Preliminar rejeitada. 13. A denúncia descreveu adequadamente os fatos, qualificou os acusados e classificou o crime, permitindo o exercício da defesa quanto à imputação, de modo que preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo inepta. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se verifica no caso em exame. Ademais, uma vez proferida sentença condenatória, resta superada a alegação de inépcia. Precedentes. Preliminar repelida. 14. Tendo em vista que a previsão legal do delito de organização criminosa (Lei nº 12.850/2013, art. 2º) não possuía vigência na data do fato criminoso (23.08.2013), a denúncia, nestes autos, mostra-se hígida, devendo os acusados responder no tocante ao fato denominado "Evento nº 02" pelo crime de associação para o tráfico transnacional de drogas (Lei nº

11.343/2006, art. 35, calmo. Alegação de bis in idem rejeitada. 15. A materialidade, a autoria e o dolo dos delitos foram comprovados por documentos e depoimentos de testemunhas, evidenciando que os acusados, de forma consciente e em comunhão de vontades, praticaram os crimes de tráfico transnacional de entorpecentes e de associação para o fim de narco traficância internacional. 16. Dosimetria da pena do crime de tráfico internacional de drogas. Readequação da pena -base considerando a natureza e quantidade do entorpecente apreendido, circunstância preponderante nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, bem como a culpabilidade retratada pelo modus operandi dos acusados, além dos maus antecedentes e da conduta social negativa, ostentados por um dos corréus. 17. Incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I), pois, a droga estava prestes a ser enviada para comercialização na Espanha, o que se faz à razão de 1/6 (um sexto), por se tratar de patamar razoável e condizente com a orientação firmada nesta Corte Federal. 18. Inaplicável aos acusados a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006, pois o modus operandi adotado por eles na perpetração do delito denota dedicação a atividades ilícitas, bem como integração a organização criminosa. Além disso, um dos acusados ostenta maus antecedentes. 19. A prova dos autos demonstra o significativo poderio econômico -financeiro que possui um dos réus, de modo que em relação a ele o valor do dia -multa merece ser majorado para 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos. Em relação a outros dois acusados, fica mantido o valor do dia -multa fixado na sentença, por afigurar-se adequado à situação financeira deles. Quanto aos demais réus, fica reduzido, de ofício, o valor de cada dia -multa ao mínimo legal, em razão da ausência de informações a respeito da situação econômica (CP, art. 60). 20. Dosimetria da pena do crime de associação para o tráfico transnacional de estupefacientes. Pena -base fixada tendo em vista a natureza e

quantidade do entorpecente apreendido, circunstância preponderante nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, bem como a culpabilidade retratada pelo modus operandi dos acusados, além dos maus antecedentes e da conduta social negativa, ostentados por um dos corréus. 21. Majorada a pena, na segunda fase, em face da reincidência de uni dos réus. 22. Incide a causa de aumento de pena referente à transnacionalidade (Lei nº 11.343/2006, art. 40, I) á razão de 1/6 (um sexto), por se tratar de patamar razoável e condizente com a orientação firmada nesta Corte Federal. 23. A prova dos autos demonstra o significativo poderio econômico - financeiro que possui um dos réus, de modo que em relação a ele o valor do dia -multa merece ser fixado em 1 (uni) salário mínimo vigente na data dos fatos. Em relação a outros dois acusados, deve ser imposto o valor do dia -multa em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por afigurar-se adequado à situação financeira deles. Quanto aos demais réus, fixase o valor de cada dia -multa no mínimo legal, em razão da ausência de informações a respeito da situação econômica (CP, art. 60). 24. De acordo com o art. 69 do Código Penal, as penas dos crimes de associação para o tráfico internacional de entorpecentes e de tráfico transnacional de drogas perpetrados devem ser somadas. 25. Diante do quantum de pena aplicada a cada um dos réus, fica mantido o regime fechado para o início de seu cumprimento, com base no art. 33, § 2º, a e § 3º. do Código Penal. 26. Petição da defesa a fls. 968/988 não conhecida. Apelação da acusação parcialmente provida. Matéria preliminar suscitada pelos acusados rejeitada e, no mérito, apelações parcialmente providas. De ofício, reduzido o valor unitário do dia -multa imposto na sentença em relação a dois corréus. Consta nos autos que LEANDRO TEIXEIRA ANDRADE, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA e ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, foram condenados às penas de 12 anos de reclusão e ao pagamento de 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa, em regime fechado, por infração ao disposto

nos art. 33, e art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006, do Código Penal (Doc. 15). Interpostos recursos de Apelação foram eles parcialmente providos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região para (Doc.40, fls.266-267): ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO reduzir a sanção penal na terceira fase da dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, em concurso de pessoas (CP, art. 29), e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 15 (quinze) anos, 6(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.331 (dois mil trezentos e trinta e um) dias -multa, no valor unitário de 1 (um) salário mínimo vigente na data dos fatos(Doc. 39, fl. 43); JEFFERSON MOREIRA DA SILVA reduzir a sanção penal na terceira fase da dosimetria da pena, fixando-a definitivamente, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, em concurso de pessoas (CP, art. 29), e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 15 (quinze) anos, 6(seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 2.331 (dois mil trezentos e trinta e um) dias -multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos; LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE reduzir a sanção penal pelo crime de tráfico transnacional de entorpecentes na terceira fase da dosimetria da pena, fixando-a, definitivamente, pela prática dos crimes descritos nos arts. 33, caput, em concurso de pessoas (CP, art. 29), e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, nos termos do art. 69 do Código Penal, em 19 (dezenove) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 3.071 (três mil e setenta e um) dias -multa, no valor unitário de 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos. Irresignado, o acusado JEFFERSON MOREIRA DA SILVA interpôs Recurso Extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, no qual sustenta que o acórdão violou os arts. 5º, caput, XII e art. 93, IX da CF/88 (Doc. 175). Afirma que "No caso sub examine, mais precisamente, no momento da audiência em que fora colhido o depoimento da testemunha

policial federal, reputamos que houve um nítido desrespeito ao devido processo legal. É certo que a testemunha leu seu depoimento. A testemunha estava com diversos "apontamentos" do caso em tela na audiência" (Doc. 175, fl. 18). Destaca que "saliente-se que não está se discutindo mero formalismo, mas a segurança jurídica necessária para a troca de informações entre duas nações soberanas e a garantia fundamental do indivíduo de apenas ver quebrado o seu sigilo telefônico/na forma que a lei estabelecer"(Doc.175, fl. 32). Assevera que "No presente caso, embora os Doutos Magistrados Federais tenham dedicado algumas considerações a respeito da importância da interceptação telefônica e telemática para o sucesso das investigações, bem como feito um apanhado geral daquilo que foi relatado pela Autoridade Policial Federal ao longo de cada período de interceptação, NENHUM dos Magistrados, data máxima vênia, fundamentou o motivo do deferimento do acesso a dados cadastrais das empresas de telefonia, de provedores de internet, dentre outras empresas"(Doc. 175, fl. 43). Segundo diz, "a pena imposta não pode prevalecer. Nenhuma justificativa plausível e idônea foi apontada para a pena acima do mínimo legal" (Doc. 175, fl. 73). Pede, assim, o conhecimento e o provimento do recurso.

O acusado LEANDRO TEIXEIRA ANDRADE interpôs Recurso Extraordinário, com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, no qual sustenta que o acórdão violou o art. 5º, LVI da CF/88 (Doc. 181). Afirma que "A tese do RExt é a ocorrência de quebra da cadeia de custódia da prova digital, o que viola o art. 5º. LVI da CF eis que as interceptações telemáticas via BBM utilizadas para fundamentar a autoria de forma exclusiva são totalmente imprestáveis em termos epistêmicos" (Doc. 181, fl. 16). Destaca que "a ratio decidendi dos precedentes apresentados deve ser utilizada no caso concreto para se concluir que as circunstâncias analisadas pelo TRF3 consistem sim em violações suficientes para atestar a

quebra da cadeia de custódia da prova digital, marcada pela fragilidade e volatilidade, onde qualquer alteração se torna irrastrável”(Doc. 181, fl. 24). Assevera que “Não importa que ao longo da instrução tenha sido possível contraditar as provas produzidas, porque elas ministram conhecimentos imprestáveis em termos epistêmicos, atribuindo a autoria de determinada pessoa de forma processualmente viciada. E assim sucede nos depoimentos dos policiais sobre a autoria dos fatos investigados, também viciados porque não há cadeia de custódia na fonte que ministrou essas informações. É uma testemunha depondo — em erro honesto — sobre algum conhecimento putativo”(Doc. 181, fl.27). Segundo diz, “é ponto pacífico que as regras da cadeia de custódia da prova deveriam ser observadas mesmo na época dos fatos do presente caso. A controvérsia jurídica reside no ponto de se ocorreu ou não a quebra da cadeia de custódia. Todavia, conforme demonstrado, é incontestável que não se sabe o que continham os arquivos originalmente qual o alcance das informações suprimidas, alteradas ou, eventualmente, até mesmo não se sabe com precisão quais informações foram acrescidas. É algo agora impossível de apurar em termos de tecnologia e impõe o reconhecimento da inadmissibilidade da prova telemática. ” (Doc. 181, fl. 30). Pede, assim, o conhecimento e o provimento do recurso. O recorrente ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO interpôs Recurso Extraordinário, com amparo no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, no qual sustenta que o acórdão violou o art. 5º, LVI e art.93, IX da CF/88 (Doc. 186). Afirma que “a busca da verdade somente se aperfeiçoa com a possibilidade do acesso integral e irrestrito da defesa aos elementos colhidos nos autos, independentemente do seu teor, pois revela-se a verdadeira cronologia dos fatos e possibilita descobrir com seus detalhes” (Doc. 186, fl. 13). Destaca que “Não se discute as sucessivas prorrogações, segundo decidido pelos Tribunais Superiores, contudo, o prolongamento do prazo, sem análise concreta e efetiva do Poda Judiciário. Esta exceção trata-se de

reserva de jurisdição, logo, nenhuma interceptação poderá ser decretada ou prorrogada sem deferimento judicial”(Doc. 186, fl. 15). Assevera que “No caso dos autos, no entanto, as testemunhas policiais, antes de prestar depoimentos em juiz - b, realizaram a leitura prévia da inicial (denúncia), o que não se confunde com unos apontamentos próprios — o que já seria contra a imparcialidade probatória —, fulminando a prova”(Doc. 186, fl. 16). Pedes, assim, o conhecimento e o provimento do recurso. O Tribunal de origem não admitiu os recursos ao fundamento de que incidem ao caso o Tema 339, Súmula 279 e por violação ao “art. 1.030, I, "a", do CPC” (Doc. 192). Nos Agravos, os recorrentes refutam a ocorrência dos referidos óbices processuais (Docs. 195, 198 e 201). Ressalto que houve interposição de Recursos Especiais (Docs. 173, 179 e 185), os quais foram inadmitidos na origem (Doc. 191). Houve a interposição de Agravos (Docs. 194, 197 e 200), os quais não foram conhecidos pelo Ministro relator no STJ (Docs. 247, 248, 249 e 250). Interpostos Agravos Regimentais, foram estes desprovidos (Docs. 306, 310 e 312). É o relatório. Por oportuno, analiso os recursos conjuntamente. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. A obrigação da parte recorrente de apresentar, formal e motivadamente, a repercussão geral que demonstre, sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e art. 327, § 1º, do Regimento Interno do

Supremo Tribunal Federal), não se confunde com meras invocações, desacompanhadas de sólidos fundamentos e de demonstração dos requisitos no caso concreto, de que (a) o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico; (b) a matéria não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide; ou, ainda, de que (c) a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras alegações de igual patamar argumentativo (ARE 691.595-AgR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 25/2/2013; ARE 696.347-AgRsegundo, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 14/2/2013; ARE 696.263-AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 19/2/2013; AI 717.821-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012). Eis os fundamentos do recorrente JEFFERSON MOREIRA DA SILVA para sustentar a existência de repercussão geral da matéria (Doc. 175, fls. 9-10): DO CABIMENTO/REPERCUSSÃO GERAL: Como se nota no pórtico perfunctório da matéria em testilha, presentes os requisitos de admissibilidade desta via recursal, desde o cabimento, prequestionamento deduzido nas Razões de Apelação, assim como em Embargos de Declaração, legitimação para recorrer, interesse de recorrer, tempestividade, regularidade da forma e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo. De igual forma, a repercussão geral está devidamente demonstrada no presente caso. Consequentemente, importante destacar que o presente recurso está em harmonia com o Regimento Interno do STF. Portanto, a nosso ver superado este tópico, sendo certo que a decisão recorrida afronta e contraria tanto a legislação federal, como as jurisprudências predominantes desta corte, e, o presente recurso, preenche todos os requisitos de admissibilidade. Transcrevo, ainda, os argumentos do acusado LEANDRO TEIXEIRA ANDRADE para demonstrar a repercussão geral da matéria (Doc. 181): 2.3.

REPERCUSSÃO GERAL: RELEVÂNCIA E TRANSCENDÊNCIA DA TESE. A natureza constitucional da questão posta no presente recurso se mostra inconteste, na medida em que se busca discutir a ocorrência de quebra da cadeia de custódia da prova que caracteriza prova ilícita, havendo inequívoca matriz constitucional tendo em vista a vedação do uso de prova ilícita (art. 50 , LVI da CF). [...] Logo, é clara a relevância e transcendência da definição de uma tese sobre o caso concreto, para se aplicar nos demais que versem sobre a alegação de quebra da cadeia de custódia, cuja matriz constitucional é inconteste. A relevância e a transcendência das questões sobre o alcance e limite dos direitos fundamentais de titularidade de todos os cidadãos é da mais alta relevância social e jurídica, eis que é imprescindível um tratamento uniforme pelos nossos Tribunais, sendo esta a missão do STF na definição de tratamento deste importante standard de admissibilidade probatória. A adequação do direito processual penal à Constituição Federal também é matéria de transcendência do interesse dos recorrentes, sendo questão que atinge a todo ordenamento brasileiro, dando-se oportunidade para essa Suprema Corte transmitir o standard de legalidade constitucional a todos tribunais do país. Por tudo isso é que, uma vez que demonstrada a relevância e a transcendência das questões trazidas, requer-se seja considerado preenchido o requisito da repercussão geral, conhecendo o Recurso Extraordinário a fim de que sejam analisadas as importantes questões em discussão. A seu turno, os fundamentos do réu ANDRÉ (Doc. 186): — REPERCUSSÃO GERAL Segundo descreve o CPC, art. 1.035, § 1º, “para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo”. Outrossim: Art. 1.035, § 3º. Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que: I – contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal; II –

tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal. As matérias constitucionais transcendem a esfera dos autos e atingem direitos de todos os indivíduos, motivos pelos quais devem ser analisadas pelo STF para a defesa da CF, para a pacificação da jurisprudência e manutenção do entendimento já proferido por este STF. Neste sentido, a nulidade das provas, pela quebra da cadeia de custódia, já foi decidida pelo STF, como tema de repercussão geral. Em que pese o esforço argumentativo das partes recorrentes, entendo que não houve demonstração adequada da presença de repercussão geral, razão pela qual incabível o seguimento dos Recursos Extraordinários. Mesmo que superado esse grave óbice, no caso dos autos, o TRF da 3ª Região afastou as ilegalidades arguidas pelos recorrentes e manteve a condenação parcial dos réus com arrimo nos seguintes fundamentos (Doc. 40): Nulidade da interceptação telefônica/telemática: norma prevista em tratado de assistência mútua em matéria penal ANDRÉ, JEFFERSON. LUCIANO e FÁBIO argumentam que a interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas é nula, por inobservância do procedimento previsto no Tratado de Cooperação Internacional em Matéria Penal entre Brasil e Canadá (Decreto nº 6.747/2009, art. 11), país onde está sediada a empresa RIM - Research in Motion, responsável pela tecnologia Blackberry. [...] Segundo a defesa dos acusados, a interceptação telefônica deveria ter ocorrido por meio de pedido da autoridade central do Brasil à autoridade central do Canadá, conforme o disposto no referido artigo, e não tendo ocorrido desta forma, encontrase fulminada pela nulidade. Entretanto, razão não lhe assiste. Com efeito, a cooperação internacional em matéria penal é objeto de tratados, bilaterais ou multilaterais, que visam a articular os Estados para trabalhar em conjunto contra problemas de interesse comum no campo criminal (PORTELA. Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 5a ed. Bahia: Editora JusPODIVM, 2013, p. 548). É o

caso do Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Canadá, denominados Estados Contratantes, promulgado no âmbito interno pelo Decreto nº 6.747/2009. Ocorre que a ordem da autoridade judiciária brasileira para a empresa multinacional RIM - Research in Motion, sediada no Canadá e representada no Brasil, não se inclui propriamente no rol de providências abrangidas pelo Decreto nº 6.747/2009, cujo processamento se dá por meio das referidas autoridades centrais. Isso porque, não se trata de providência a ser solicitada ao Estado canadense, por cooperação jurídica internacional, mas, sim, diretamente à empresa RIM, que possui endereço no Brasil. Verifica-se da ordem de cumprimento da autorização de quebra de sigilo das comunicações telemáticas dos aparelhos Blackberry, identificados por números PIN, que a representação da empresa RIM NETWORK OPERATIONS está localizada na Av. das Nações Unidas, 14.171, 15º andar, São Paulo - SP (fls. 47/48 dos autos nº 0002800-46.2013.4.03.6104), estando, deste modo, adstrita ao cumprimento do ordenamento jurídico brasileiro. Além disso, os números PIN interceptados estavam ativos e sendo utilizados em território nacional, por intermédio das operadoras de telefonia estabelecidas em solo pátrio. Ressalto, ainda, que a empresa privada RIM não ofereceu qualquer óbice ao cumprimento da medida judicial constritiva. Assim, não era o caso de solicitar o auxílio do Estado canadense no cumprimento da ordem judicial de interceptação das comunicações entre os acusados, a qual foi processada de forma escorreita pelo juízo a quo. Em arremate, destaco que "a norma processual no direito brasileiro é marcada por sua instrumentalidade, de modo que, se em nome da celeridade houve a opção pela expedição de ofício direto à empresa canadense, submetendo se desta forma, ao previsto na Lei nº 9.296/96, não há ilegalidade", como opinou, in casu, a Procuradoria Regional da República, no parecer ministerial (fls. 921). [...] Os recorrentes ANDRÉ, JEFFERSON, LUCIANO e

FÁBIO sustentam a nulidade da interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas por violação ao disposto nos arts. 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei nº 9.296/1996. A denúncia baseou-se, fundamentalmente, nos autos dos inquéritos policiais nº 1200/2013-4 e nº 788/2013 (autos nº 0004506- 64.2013.403.6104) ena interceptação telefônica judicialmente autorizada nos autos do pedido de quebra de sigilo de dados e/ou telefônico nº 0002800-46.2013.403.6104 (fls. 957- CD (463) e DVD (1.087)). Segundo consta, o setor de análise de dados de inteligência da Polícia Federal recebeu informação acerca da existência de um grupo criminoso voltado ao narcotráfico internacional e, em razão disso, passou a realizar diversas diligências a fim de aferir a veracidade daquela notícia. Essa investigação preliminar foi sintetizada no relatório que instruiu a representação policial visando à autorização para interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas de diversos indivíduos, constando, deforma detalhada, a suposta participação de cada um deles, seus dados pessoais, alcunhas e respectivos números de telefone/PIN - Personal Identification Number. Nos casos em que a defesa alega que a identificação deu-se tão somente por nomes fictícios e números PIN, observo que a ausência de qualificação completa dos acusados, no início da investigação, foi plenamente justificada pela autoridade policial, de acordo com o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/1996. Alguns acusados nesta ação penal não foram prontamente mencionados, mas suas participações foram detectadas ao longo das investigações. Anote-se que a descoberta ocasional de novos fatos criminosos e de outros envolvidos é corriqueira em operações policiais desse porte, sendo legítima a extensão do campo investigativo e a inclusão de novos alvos. Com relação ao deferimento da representação policial pelo início da interceptação das comunicações telefônicas, não verifico qualquer mácula ou deficiência na decisão exarada pelo juízo a quo (fls. 42/45 dos autos nº 0002800- 46.2013.403.6104). Além de ter indicado pontualmente

os indícios de autoria, destacou que a própria "dinâmica da atuação criminosa" demonstrava a inevitabilidade do deferimento da medida. A utilização de interceptação telefônica em casos semelhantes a este é recorrente e, de fato, necessária, pois o alto grau de cautela adotado por associações ligadas ao narcotráfico acaba determinando o acesso a métodos de investigação diferentes dos tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/1996. O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase um ano. [...] Assim, não há que se falar em nulidade da interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas por violação aos requisitos previstos na Lei nº 9.296/1996, uma vez que a matéria, no caso concreto, já foi julgada por esta Turma. Desse modo, rejeito a preliminar de nulidade da interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas suscitada pela defesa dos réus. Nulidade das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas/telemáticas e análise de dados cadastrais: deferimento de senha de acesso a cadastros de empresas de telefonia e provedores de internet A defesa dos acusados ANDRÉ, JEFFERSON, LUCIANO e FÁBIO alega a ilicitude das provas obtidas por meio das interceptações telefônicas e análise de dados cadastrais, porque foi imotivadamente deferido o acesso da Polícia Federal a cadastros de usuários de empresas de telefonia e provedores de internet, o que infringe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Observo, por primeiro, que a decisão que deferiu a interceptação das comunicações telefônicas (fls. 42/45 dos autos nº 0002800- 46.2013.403.6104), protegidas

constitucionalmente por sigilo, e as demais decisões que se seguiram à primeira foram devidamente fundamentadas, nos termos da Lei nº 9.296/1996, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, de modo que não se há de falar em nulidade por ausência de motivação. Quanto à alegação da defesa de que o deferimento do acesso à autoridade policial a cadastros de usuários de telefones pelas companhias telefônicas e provedores de internet foi imotivado, é importante destacar que a realização de diligências para obter a maior quantidade possível de dados acerca dos alvos da investigação, o que inclui seus números telefônicos e endereços de e-mail, é absolutamente legítima e insita ao próprio desempenho do trabalho da polícia judiciária. Por essa razão, a autoridade policial tem legitimidade para obter diretamente dados cadastrais, remanescendo a reserva de jurisdição apenas para a realização da interceptação do conteúdo das conversas. Ademais, toda a atuação da autoridade policial deve submeter-se ao controle jurisdicional, que pode ser exercido de forma diferida. O avanço no tocante à apuração de um fato criminoso pressupõe certa autonomia por parte da autoridade policial, sem a qual o sucesso de qualquer investigação, notadamente deste porte, restaria comprometido. No caso concreto, foi expressamente determinado pelo magistrado a quo o fornecimento de senha aos polícias federais - identificados nas decisões judiciais -, por específico prazo de validade, para que eles procedessem à consulta a cadastro de usuários, com o fim de dar prosseguimento às investigações, em virtude das quais se deu a quebra de sigilo telefônico/telemático, devidamente fundamentada. Com efeito, a identificação dos policiais federais, por meio do nome completo e respectiva matrícula, e a especificação de prazo visam exatamente a garantir o sigilo dos dados obtidos pelas investigações. Assim, não há que se cogitar da ilegalidade ou inconstitucionalidade da ordem judicial, tampouco da nulidade das provas obtidas pela medida. No que toca à alegação

preliminar, registrou a sentença (fls. 571/574): [...] Resta clara, portanto, a regularidade das interceptações telefônicas/telemáticas autorizadas, fruto de investigações policiais, cujos resultados foram devidamente submetidos e examinados sob o crivo da autoridade judicial. Todos os números telefônicos interceptados o foram por meio de decisão judicial devidamente fundamentada, de modo que não verifico qualquer ilicitude nas provas colhidas por meio da medida constritiva. Da mesma forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nas provas obtidas por meio da análise de dados cadastrais, não sujeitos à reserva de jurisdição. Assim, rejeito a preliminar de ilicitude das provas obtidas pela interceptação das comunicações telefônicas e exame de dados cadastrais.

Nulidade da prova oral: depoimento de testemunha Os réus ANDRÉ, JEFFERSON, LUCIANO e FÁBIO suscitam a nulidade da prova oral da testemunha Rodrigo Paschoal Fernandes, argumentando que seu depoimento foi embasado em "memória prévia" da narrativa do Ministério Público Federal na denúncia, já que a testemunha trouxe consigo cópia desta peça processual, o que viola o dever de depor sobre o que sabe dos fatos (CPP, art. 203 c.c. o art. 564, IV). Diversamente do que alega a defesa dos réus, o fato de a testemunha de acusação consultar trecho da denúncia não macula o seu depoimento. Com efeito, o parágrafo único do art. 204 do Código de Processo Penal prevê a possibilidade de a testemunha consultar apontamentos: [...] A denúncia é peça processual à qual a testemunha, Delegado de Polícia Federal, pode ter tido prévio e pleno acesso. Impende considerar que, in casu, trata-se de operação deflagrada pela Polícia Federal, com diversos réus, o que deu origem a inúmeros processos. Assim, mostra-se razoável que a autoridade policial possa balizar-se por breve consulta a apontamentos relativos à peça processual da denúncia no momento da inquirição judicial. Importa considerar, ainda, que a testemunha não trouxe o seu depoimento adrede preparado, por escrito, mas prestou-o oralmente, de forma espontânea e consentânea

com a verdade dos fatos por ela narrados. [...] Inépcia da denúncia A defesa dos réus ANDRÉ, JEFFERSON, LUCIANO e FÁBIO alega inépcia da denúncia, por não ter sido individualizada a responsabilidade de cada agente na conduta delituosa. Entretanto, não lhe assiste razão. Com efeito, o art. 41 do Código de Processo Penal dispõe que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". O art. 395 desse Código, por sua vez, dispõe que a denúncia ou queixa será rejeitada quando: (i) for manifestamente inepta; (ii) faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (iii) faltar justa causa para o exercício da ação penal. No caso, a denúncia descreveu adequadamente os fatos, qualificações acusados e classificou o crime, permitindo o exercício da defesa quanto à imputação, de modo que preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo inepta. Cumpre registrar que a primeira fase da persecutio criminis não exige que todos os elementos de um delito estejam definitivamente esclarecidos, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de probabilidade, e não de certeza (materialidade e indícios suficientes de autoria. A certeza para fins de juízo condenatório advém do conjunto probatório formado ao longo da instrução processual. Portanto, havendo suficientes indícios da prática do delito imputado aos acusados e tendo a denúncia apontado liame entre suas condutas e o referido delito, possibilitando-lhes o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar em inépcia. Dupla imputação dos fatos - bis in idem No presente feito (autos nº 0012478-85.2013.4.03.6104), os acusados foram denunciados por tráfico e associação para o tráfico internacional de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, arts. 33, capá, e 35, capá, c.c. art. 40, I), em razão do "Evento nº 02" da Operação Oversea. A denúncia é datada de

30.09.2014 (fls. 108) e foi distribuída por dependência aos autos do inquérito policial. Observo que o "Evento nº 02", pertinente à apreensão de 84,10 kg (oitenta e quatro quilos e dez gramas) de cocaína em contêiner com carregamento de fardos de algodão que seriam exportadas pela empresa COTTON LESTE COMÉRCIO DE ALGODÃO E RESÍDUOS TÊXTEIS LTDA. no navio MSC VIGO com destino a Valência, na Espanha, em 23.08.2013, também fundamenta expressamente as denúncias das ações penais nº 0005748-24.2014.4.03.6104 e 0007199-84.2014.4.03.6104, nas quais ANDRÉ, JEFFERSON, FÁBIO, LUCIANO e LEANDRO são acusados pelo delito de organização criminosa (Lei nº 12.850, art. 2º). Nas aludidas ações penais, houve determinação judicial, em 23.07.2014, para a distribuição das respectivas denúncias (datadas de 16.07.2014) por dependência aos autos do inquérito policial. Em contrarrazões, LEANDRO sustenta a ocorrência de dupla imputação quanto aos crimes de associação para o tráfico internacional de entorpecentes e de organização criminosa e, por conseguinte, de violação ao princípio do ne bis in idem. É certo que os delitos tipificados nos arts. 2º da Lei nº 12.850/2013 e 35 da Lei nº 11.343/2006 não se confundem conceitualmente. Integrar organização criminosa implica associação de 4 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, diversamente da associação para o tráfico transnacional de drogas, que nos remonta à união estável e permanente de duas ou mais pessoas para esse fim específico. O escopo do primeiro é evidentemente mais abrangente que o do segundo, que se restringe à associação para a prática do crime de tráfico de entorpecentes. [...] LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE Em juízo (fls. 479 - CD), o acusado LEANDRO relatou, em síntese,

que exercia a profissão de caminhoneiro autônomo cooperado, com rendimento mensal entre R\$ 4.000,00 e R\$ 7.000,00 reais. Disse que já foi preso e processado pela Justiça Estadual de Santos por tráfico de drogas e porte ilegal de armas, tendo cumprido pena. Quanto à Operação Hulk, afirmou que foi absolvido. Alegou não ser verdadeira a acusação no presente feito, bem como, não conhecer os demais acusados. Por fim, declarou que o telefone Blackberry não era seu e jamais foi utilizado para contatar ANDRÉ. Portanto, LEANDRO limitou-se a negar os fatos que lhe são imputados na denúncia. Além disso, o acusado alegou, em sede de apelação, que o crime foi cometido por Leandro Guimarães Deodato, investigado na Operação Pandemônio, que visa à apuração de uma organização criminoso responsável pela distribuição de drogas na região da cidade de Campinas/SP. Segundo a defesa, a interceptação telefônica/telemática da aludida operação faz referência à apreensão de drogas pela Receita Federal no Porto de Santos em 23.08.2013. Todavia, equivoca-se a defesa ao alegar que a autoria deve ser atribuída a Leandro Guimarães Deodato, uma vez que, conforme consta do relatório policial da Operação Pandemônio (fls. 421/422 - CD, arquivo: RELATÓRIO FINAL Autoridade Policial - impressão - Cópia 00104651320134036105, fls. 06 do documento) os agentes delitivos monitorados na denominada "Situação 1" são Leandro Deodato Guimarães (sic), vulgo LMZ- PIN 27ccfb82 - e Fabiano Gonçalves Santana. vulgo LEMA, CELEBRO, CHIQ- PIN 280d9f25 -, e nota-se que o PIN utilizado por Leandro Guimarães Deodato difere daquele utilizado por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE no monitoramento realizado pela Operação Oversea (PIN 28a27ed7), na qual, como afirmou a testemunha de acusação, em juízo, o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes, há clara citação de que a droga pertencia a POPO, apelido utilizado por LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, como demonstram os demais elementos probatórios carreados ao presente feito. Além disso,

o argumento da defesa, em seu apelo, de que não foi comprovada a ligação de LEANDRO, denunciado no presente feito, com o PIN28a27ed7 tampouco prospera. De acordo com o depoimento da testemunha de acusação, o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes, os acusados trocavam constantemente de PIN a fim de que não fossem descobertas as atividades delitivas por eles empreendidas. Observe-se que o fato criminoso tratado nos autos ocorreu em agosto de 2013 e a deflagração da Operação Oversea, momento em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão, deu-se tão somente no final de março de 2014, após terem decorrido aproximadamente oito meses, de modo que não há que se falar em ausência de autoria por não ter, eventualmente, sido apreendido aparelho telefônico como aludido PIN na posse do acusado. Note-se que o PIN interceptado à época da prisão de LEANDRO (24bfa587) foi apreendido em sua posse, de acordo como relatório policial infracitado que descreve a identificação do réu. Ao contrário da negativa de autoria do réu LEANDRO, as provas colacionadas aos autos demonstram cabalmente a sua participação nos crimes de tráfico e associação para a prática de tráfico internacional de drogas (Lei nº 11.343/2006, arts. 33, capuz, e 35, capa!, c.c. art. 40, I) tratados nesta ação penal. A identificação do acusado, segundo consta no relatório policial do inquérito nº 0788/2013, deu-se da seguinte forma (fls. 957 - CD (463), arquivo: volume 3 nº 5-788.2013 a fls. 29/34 do documento digital); Consta dos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, que LEANDRO foi identificado a partir dos relatórios de vigilância nº 02, 04 e 06, todos de 2013, nos encontros ocorridos em frente à Santa Casa de Santos (25.04.2013), bem como na Praça da República, diante do prédio da Alfândega, em Santos (27.05.2013 e 04.06.2013). No encontro para as tratativas criminosas ocorrido em frente ao prédio da Alfândega, na data de 27.05.2013, também estava presente o acusado no âmbito da Operação Oversea Ricardo Menezes Lacerda (Jones, Tanga,

É como voto.Kaká) (fls. 957 - DVD (1.087), arquivo: COPIA INTEGRAL DIGITALIZADA 2800-46, volume 02, fls. 618/619, 623/633 e 639/645). Registre-se, ademais, que LEANDRO e Ricardo já foram presos e condenados conjuntamente por tráfico de entorpecentes nos autos do processo nº 0171/1999, conforme informações apuradas na investigação. Além disso, LEANDRO foi preso em flagrante delito, em 27.03.2014, na posse de 56 kg (cinquenta e seis quilogramas) de cocaína, o que foi considerado, na Operação Oversea, o "Evento nº 21", e consta dos autos do inquérito policial, bem como da interceptação das comunicações telefônicas/telemáticas (fls. 957 - DVD (1.087), arquivo: COPIA INTEGRAL DIGITALIZADA 2800-46, volume 27, fls. 7.110/7.138). No presente feito, o depoimento das testemunhas de acusação, na fase judicial, e as mensagens interceptadas, nos autos do pedido de quebra de sigilo de comunicação telefônica/telemática, comprovam plenamente a associação de LEANDRO aos demais acusados, particularmente ANDRÉ e JEFFERSON, e à pessoa de nickname Wesley, com a finalidade de traficar drogas para o exterior. Comprovam, ainda, a participação de LEANDRO no crime de tráfico transnacional de entorpecentes ocorrido em razão do embarque. [...] Portanto, estão devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos ora examinados. A mera negativa do acusado a respeito dos fatos que lhe são imputados não procede. Ressalto, no que tange ao delito de associação para o tráfico transfronteiriço de drogas, que o vínculo associativo entre LEANDRO e os corréus restou evidenciado em caráter estável e duradouro, haja vista as negociações encetadas com a finalidade de exportar cocaína, desde o dia 05.08.2013 até os diálogos referentes à apreensão do entorpecente em 23.08.2013, ou seja, por mais de duas semanas, o que foi confirmado, em juízo, pela testemunha de acusação Rodrigo Paschoal Fernandes. [...] Demonstrada, portanto, a subsunção da conduta de LEANDRO ao tipo penal do art. 35 c.c. o art. 40, L ambos da Lei nº 11.343/2006. No tocante à

alegação da defesa, na apelação, de que a sentença condenatória está calcada somente em provas colhidas na fase inquisitorial, o que viola o disposto no art. 155 do Código de Processo Penal, consigno que os diálogos dos réus, colhidos no âmbito da interceptação de suas comunicações telefônicas/telemáticas, assim como o monitoramento e vigilância pela Polícia Federal de encontros realizados entre os acusados, são provas não repetíveis excepcionadas pelo aludido artigo do Diploma Processual Penal. Acrescente-se que as provas foram devidamente confirmadas em juízo, na fase processual instrutória, pelo depoimento judicial dos Delegados de Polícia Federal Rodrigo Paschoal Fernandes e Osvaldo Scalezi Junior, bem como do Auditor Fiscal da Receita Federal Osvaldo Souza Dias Junior, tendo sido exercido plenamente o direito ao contraditório pela defesa dos acusados. Assim, não resta dúvida de que LEANDRO, de forma consciente e em comunhão de vontades, praticou o delito específico de tráfico transnacional de entorpecentes e o crime de associação para o narcotráfico internacional, previstos, respectivamente, nos arts. 33, caput, e 35, captei, ambos c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO O correu ANDRÉ, apesar de ter constituído advogado (fls. 146) e apresentado defesa, bem como ter sido devidamente intimado (fls. 269), não compareceu ao interrogatório judicial. Ofertaram declarações escritas as testemunhas de defesa Fábio de Oliveira Leonel (fls. 397), Bruno Pierre Pereira (fls. 398/398v), Egle Rodrigues Pereira (fls. 399/399v) e Rogério Martins de Melo (fls. 400/400v), ressaltando que ANDRÉ trabalhava com a marca de roupas chamada !VIRE Evolution e desenvolvia trabalhos sociais, culturais e artísticos. Entretanto, nada souberam esclarecer a respeito dos fatos narrados na denúncia. O argumento da defesa, no recurso de apelação, de que o PIN27c34600 não foi encontrado na posse de ANDRÉ não prospera. De acordo como depoimento da testemunha de acusação, o Delegado de Polícia Federal Rodrigo Paschoal

Fernandes, os acusados trocavam constantemente de PIN a fim de que não fossem descobertas as atividades delitivas por eles empreendidas. Note-se que o fato criminoso tratado nos autos ocorreu em agosto de 2013 e a deflagração da Operação Oversea, momento em que foram cumpridos os mandados de busca e apreensão, deu-se tão somente no final de março de 2014, após terem decorrido aproximadamente oito meses, de modo que não há que se falar em ausência de autoria por não ter, eventualmente, sido apreendido o aparelho telefônico com o aludido PIN na posse do acusado. A propósito, consta informação nos autos de que um dos PINs monitorados durante a interceptação telefônica (26C52123) foi apreendido no endereço de ANDRÉ em Aracaju/SE, conforme explicita o relatório policial infracitado que trata de sua identificação. Essa informação também consta do Relatório de Análise Documental Aracaju (fls. 957 - DVD (1.087), arquivo: IPL, aracaju, img20140617 11445400, fls. 04/66 do documento digital): [...] Os depoimentos das testemunhas, ouvidas na fase extrajudicial, assim como a Informação nº 02/2014 da Polícia Federal (fls. 957 - DVD (1.087), arquivo: IPL, bs 02, img20140616\_15323200), demonstram claramente os imóveis e embarcações, parte do vasto patrimônio de ANDRÉ DO RAP, citados por ele próprio durante o monitoramento telefônico/telemático, e a influência do acusado na comunidade da baixada santista, inclusive, por meio da empresa MRF, da ONG PROCURU, do patrocínio de atividades de surfe da promoção de eventos musicais. Além disso, demonstram o elo entre ANDRÉ e JEFFERSON nos negócios ilícitos. Essa proximidade na relação entre os corréus também é verificada por meio dos Relatórios de Vigilância nº 08, 15 e 16, todos de 2013 (fls. 885/888, 1.915/1.924 e 2.226/2.234, respectivamente dos volumes 03, 07 e 09 dos autos nº 0002800-46.2013.4.03.6104, juntados a fls. 957 - DVD (1.087). Deixo anotado que, embora os citados relatórios de vigilância não esteja diretamente implicados na narrativa dos fatos apresentados na denúncia do presente feito, todos eles constam

da Operação Oversea e evidenciam a ligação entre os acusados, bem como tratativas criminosas, até mesmo o uso por JEFFERSON do veículo Captiva, cor preta, o qual, ao que tudo indica é o mesmo veículo a que se refere a testemunha Thamiris em suas declarações, tendo sido usado por ANDRÉ para apanhá-la nos encontros que mantinham. Como se observa dos autos, não era incomum a utilização de veículos de um pelo outro, a exemplo do Hyundai Santa Fé citado pela testemunha Deltino Oliveira Macedo. Consta da Informação nº 02/2014 a transcrição de conversas entre Erica Jesus de Albuquerque, nickname Licor no BBM, e ANDRÉ DO RAP, em que Erica informa ao réu que policiais estiveram em um dos seus apartamentos fazendo o levantamento de informações. Diante disso, ANDRÉ afirma que passará o apartamento adiante, dizendo "vo mete o pee urgente nee", "vo manda fritaaa", claramente com o objetivo de não ser localizado pelos policiais, dada a ilicitude das atividades que desenvolvia no tráfico de entorpecentes. A liderança exercida por ANDRÉ DO RAP na comunidade da baixada santista davase, particularmente, por meio de sua ligação com a organização criminosa denominada PCC - Primeiro Comando da Capital. Segundo apurado pela Polícia Federal nos autos do pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas/telemáticas, ANDRÉ era "sintonia da disciplina", função exercida no seio da organização criminosa PCC, cuja atribuição é disseminar e fiscalizar a implantação da ideologia da facção em um bairro ou cidade, cabendo ao "disciplina" a primeira decisão, inclusive a punição, a respeito de conflitos na comunidade onde a facção atua. Corroborando esse entendimento, o depoimento extrajudicial da testemunha Luan Felipe, ao dizer que, quando teve o celular roubado, solicitou o auxílio de ANDRÉ, que o orientou a procurar uma pessoa apelidada de "Confusão", sendo que, ao cabo, recuperou o celular. Do mesmo modo, os Delegados de Polícia Federal, testemunhas de acusação, em juízo, afirmaram ter sido apurado que ANDRÉ DO RAP era integrante do PCC na função de

"sintonia da disciplina". Consta, ainda, do feito que ANDRÉ também era responsável pela "rifa", uma das formas utilizadas pelo PCC para a obtenção de receita a fim de custear as atividades ilícitas da organização, de acordo com estudos dos órgãos responsáveis pelo combate á criminalidade, de notícias veiculadas nos meios de comunicação, assim como de informação da equipe policial nos autos (fls. 957 - CD (463), arquivo: volume 2 nº 5-788.2013, fls. 204 do documento digital e DVD (1.087), arquivo: COPIA INTEGRAL DIGITALIZADA 2800-46, volume 19, fls. 5.013). Especificamente, as mensagens interceptadas, nos autos do pedido de quebra de sigilo de comunicação telefônica/telemática, comprovam a participação de ANDRÉ no crime de tráfico transnacional de entorpecentes por meio do embarque de cocaína no navio MSC VIGO, destinado a Valência, na Espanha, cuja apreensão deu-se em 23.08.2013, conforme consta do "Evento nº 02", e no crime de associação para o narcotráfico internacional, haja vista sua ligação aos corréus JEFFERSON, LEANDRO, FÁBIO e LUCIANO com o objetivo de engendrar o sofisticado esquema criminoso. [...] Com efeito, foi demonstrada, in casu, a subsunção da conduta de ANDRÉ ao tipo penal do art. 35 c.c. o art. 40, 1, ambos da Lei nº 11.343/2006. Resta claro, portanto, que ANDRÉ, em comunhão de vontades com os corréus, agiu conscientemente para a perpetração do crime de associação para o tráfico internacional de cocaína, previsto no art. 35, caput, c.c. o art. 40, 1, da Lei nº 11.343/2006, bem como do próprio crime de tráfico transnacional de entorpecentes, tipificado nos art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei Antidrogas. [...] JEFFERSON MOREIRA DA SILVA JEFFERSON, embora tenha constituído defensor (fls. 148) e ofertado sua defesa, além de ter sido devidamente intimado (fls. 269), não se apresentou para o interrogatório judicial. As testemunhas de defesa Gilberto Henrique Luiz Junior (fls. 406), Rodrigo da Costa Silva (fls. 407) e Adelson Dias de Almeida (fls. 408) prestaram declarações escritas. Todavia, nada souberam esclarecer sobre

os fatos narrados na denúncia. Os elementos de prova evidenciam a sua participação no crime de tráfico transfronteiriço de entorpecentes e associação para esse fim (Lei nº 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35, caput, c.c. art. 40, 1) no caso concreto. A identificação do réu, conforme o relatório policial do inquérito nº 0788/2013, deu-se da seguinte forma (fls. 957 - CD (463), arquivo: volume 2 nº 5-788.2013 a fls. 221/225 do documento digital): [...] Como se observa do relatório transcrito, JEFFERSON tinha envolvimento com o tráfico de drogas, bem como, com a organização criminosa denominada PCC, capitaneada, no caso concreto, por ANDRÉ do RAP, que, segundo apurado pela Polícia Federal nos autos do pedido de quebra de sigilo das comunicações telefônicas/telemáticas, era "sintonia da disciplina", função exercida no seio da organização criminosa (PCC), cuja atribuição é disseminar e fiscalizar a implantação da ideologia da facção em um bairro ou cidade, cabendo ao "disciplina" a primeira decisão, inclusive a punição, a respeito de conflitos na comunidade onde a facção atua. JEFFERSON, a mando de ANDRÉ, fazia, inclusive, o recolhimento da "rifa", uma das formas utilizadas pelo PCC para a obtenção de receita a fim de custear as atividades ilícitas da organização, de acordo com estudos dos órgãos responsáveis pelo combate à criminalidade, de notícias veiculadas nos meios de comunicação, assim como de informação da equipe policial nos autos (fls. 463 - CD, arquivo: volume 2 nº 5-788.2013, fls. 204 e 222 do documento digital e fls. 1.087 - DVD, arquivo: COPIA INTEGRAL DIGITALIZADA 2800-46, volume 19, fls. 5.013). [...] Na conversa entre JEFFERSON e ANDRÉ, em 08.08.2013, ambos tratam da reportagem no Jornal da Band a respeito do aparelho scanner de alta potência que passará a funcionar nos portos brasileiros. Os réus demonstram preocupação de que a droga ocultada no contêiner (lata) possa ser mais facilmente encontrada pela Receita Federal, utilizando-se da gíria notoriamente conhecida "ai molha emm". Eles comentam "tem q trampa logo emm",

inferindo se que o carregamento com entorpecente deve sair logo, antes que o scanner comece a operar. E acrescentam "nois tem de deixar amarrado os mari", isto é, depois que o scanner entrar em operação, eles terão que cooptar os "mari", possivelmente os marinheiros, para que a droga seja embarcada sem ser constatada, o que, segundo o diálogo, será "a salvação": [...] A respeito da comprovação do dolo de integrar a sociedades criminosas, cito precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça: HC nº 412.123/SP, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, j. 05.10.2017, DJe 16.10.2017; HC nº 402.691/SP, Ministro Relator Ribeiro Dantas, j. 17.08.2017, DJe 28.08.2017; HC nº 379.089/RJ, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, . 20.04.2017, DJe 27.04.2017; HC nº 120.343/GO, Ministro Relator Rogerio Schietti Cruz, j. 15.10.2013, DJe 28.10.2013). Portanto, é evidente que a conduta de JEFFERSON amolda-se ao tipo penal do art. 35 c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O acusado, de forma consciente e em comunhão de vontades, praticou o crime de associação para o tráfico transnacional de entorpecentes, bem como o crime de tráfico internacional de drogas, previstos no art. 33, caput, e 35, caput, ambos c.c. o art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006. [...] Portanto, mantenho a condenação de LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, ANDRÉ DE OLIVEIRA MACEDO, JEFFERSON MOREIRA DA SILVA, LUCIANO HERMENEGILDO PEREIRA e FÁBIO DIAS DOS SANTOS pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, c.c. o art. 29 do Código Penal, bem como reformo a sentença para condenar todos os mencionados réus pelo cometimento do crime descrito no art. 35, caput, c.c. o art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, nos termos dos fundamentos jurídicos lançados. Como se verifica, as argumentações recursais trazem versões dos fatos diversas da exposta no acórdão impugnado, de modo que o acolhimento dos recursos passa necessariamente pela revisão das provas. Incide o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Além disso, o exame da pretensão veiculada pelos recorrentes situase no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à CONSTITUIÇÃO FEDERAL são meramente indiretas (ou mediatas). Nesse sentido, julgados deste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tráfico. Ilicitude de prova. Exame da legislação infraconstitucional. Ofensa indireta ou reflexa. Reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 279 do STF. Precedentes. Manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Regimental não provido. 1. A decisão atacada não merece reforma, uma vez que seus fundamentos se harmonizam estritamente com o entendimento consolidado pela Suprema Corte. 2. O recurso mostra-se inviável, na medida em que contém apenas a reiteração dos argumentos de defesa anteriormente expostos, sem, no entanto, revelar quaisquer elementos capazes de afastar as razões expressas na decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo ao qual se nega provimento. (ARE 1.574.599 AgR, Min. Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 28/11/2025) Direito penal e processual penal. Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Tráfico e associação para o tráfico de drogas. Provas. Aparelho celular. Autorização judicial. Análise da legislação infraconstitucional pertinente. Reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Súmula nº 279/STF. 1. Para dissentir do entendimento do Tribunal de origem, seria imprescindível analisar a legislação infraconstitucional aplicada ao caso, assim como uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constantes dos autos, procedimentos inviáveis neste momento processual. A hipótese atrai a incidência da Súmula nº 279/STF. Precedente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1470595 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02- 2024 PUBLIC 29-02-2024) Por outro lado, em relação à suscitada

ofensa ao art. 93, IX, da Carta Magna, o Juízo de origem não destoou do entendimento firmado por esta CORTE no julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339). Nessa oportunidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou que o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. No caso em apreço, a fundamentação do acórdão recorrido alinha-se às diretrizes desse precedente. Por fim, no que tange a argumentação a respeito da dosimetria da pena, esta CORTE, no julgamento do AI 742.460-RG, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 25/9/2009, submetido ao rito da repercussão geral (Tema 182/RG), fixou tese no sentido de que: A questão da adequada valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. O acórdão do referido paradigma recebeu a seguinte ementa: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais. Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGO SEGUIMENTO

**ARE 1623086 AGR / SP**

AOS AGRAVOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Logo, não há reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o Agravo regimental não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os óbices apontados.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.